



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006014-48.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante RAFAEL FERREIRA DA SILVEIRA SALGADO, é apelado EPTS EMPRESA DE PESQUISA TECNOLOGIA E SERVIÇOS DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006014.48.2023.8.26.0625

APELANTE: RAFAEL FERREIRA DA SILVEIRA SALGADO

***APELADO: EPTS EMPRESA DE PESQUISA TECNOLOGIA E SERVIÇOS
DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ***

ORIGEM: COMARCA DE TAUBATÉ – 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56743

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INSTITUIÇÃO DE
ENSINO - AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA
PROCEDENTE – MORA COMPROVADA -
DECLARAÇÃO DE POBREZA - EXIGÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO EXPRESSA, NOS TERMOS DO
ART. 5º LXXIV DA CF - NÃO COMPROVADA A
IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DAS
DESPESAS DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA
- APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Trata-se de ação de cobrança decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 67/69, cujo relatório fica aqui incorporado, que julgou procedente a demanda para “condenar a parte ré, RAFAEL FERREIRA DA SILVEIRA SALGADO, a pagar à parte autora, EPTS-EMPRESA DE PESQUISA, TECNOLOGIA E SERVIÇOS DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ, o valor total de R\$51.224,18, com correção monetária e juros legais de mora de 1% ao mês desde a data da elaboração da planilha de fls.28. Arcará a parte ré/vencida com todas as custas/despesas processuais e mais honorários que arbitro ao advogado (ou grupo de advogados) da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito total atualizado”.

Inconformado com a solução adotada em primeiro grau, apela o requerido a esta Corte (fls. 80/89).

Alega, em suma, inexistência de Contrato de Prestação de Serviços assinado pelo Apelante, ainda que fosse de adesão; não consta rubrica semelhante a de sua procuração no documento de presença, que inclusive foi assinalado cada dia de forma distinta; que não consta nenhuma comprovação fática de que o Apelante esteve algum dia na Universidade para qualquer atividade, que é uma conduta padrão da Apelada ajuizar ações contra pessoas, sem ter qualquer contrato firmado e prova de que frequentou os cursos, a fim de cobrar valores exorbitantes, que atualmente ultrapassam 40 salários mínimos; que diante da ausência das documentações mínimas que comprovam o vínculo entre as partes a reforma da sentença é necessária, que após a decisão de acolhimento ou não da nulidade de citação, deve ocorrer uma intimação para que a parte possa oferecer contestação em sede do processo de conhecimento; que no processo de origem isso não ocorreu, e no mesmo dia de baixa do cumprimento de sentença, o juízo reabriu o processo de conhecimento e o sentenciou imediatamente, descumprindo o devido processo legal .

O Apelante deixou de providenciar o recolhimento do valor do preparo recursal (fls. 90), sendo que as fls. 95/96 requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, por não ter condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento, apresenta extratos bancários e informação da Receita Federal (fls. 96/108).

Recurso regularmente processado, com contrariedade (fls. 112/122).

É o relatório.

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Trata-se, porém, de presunção juris tantum, sujeita a impugnação e prova contrária.

Para conciliar o alcance da legislação em torno do tema, entendo que prevalece a exigência da norma fundamental, atenuado, porém,

o âmbito de demonstração, em função das finalidades práticas do benefício e para que se assegure mais adequado acesso à jurisdição.

Nesse contexto, não restou demonstrado de forma robusta o alegado estado de miserabilidade que poderia ser constatado através da apresentação de documentos, sendo, portanto, insuficiente a justificar o deferimento da gratuidade.

Concedo ao Apelante os benefícios da gratuidade da Justiça, somente para fins de conhecimento do recurso de apelação, evitando eventual alegação de cerceamento de defesa (artigo 98, 5º, do CPC).

No presente caso foi celebrado contrato de prestação de serviços educacionais entre as partes.

A demanda refere-se à cobrança de mensalidades escolares decorrentes dos serviços educacionais prestados pela autora onde realiza consultorias técnicas especializadas, assim como presta gestão administrativa e financeira dos cursos de pós-graduação, extensão e graduação a distância da UNITAU. A instituição de ensino pretende o recebimento de R\$ 51.224,18 referente as parcelas de abril de 2019 e abril de 2021, no valor de R\$1.200,00 cada uma.

O Apelante foi intimado na pessoa de seu advogado e não apresentou contestação, conforme se verifica na certidão cartorária de fls. 66: (...) *que decorreu o prazo concedido na r. decisão irrecorrida proferida às fls. 88/89 nos autos do incidente de cumprimento de sentença n. 0008483-84.2023.8.26.0625, e até a presente data o réu não apresentou resposta/contestação, embora intimado por intermédio de seu advogado DR. ALLAN VINICIUS FERNANDES COSTA, conforme certidão de fls. 91 daquele incidente(...).*

Não há dúvida quanto à existência do débito em decorrência de inadimplemento do contratante no cumprimento da obrigação que lhe cabe como favorecido pela prestação de serviços educacionais pela contratada.

O fato é que o requerido contratou os serviços da autora, os quais, até prova em sentido contrário, estavam à sua disposição durante

todo o período letivo, devendo, pois pagar por eles a contraprestação pactuada.

Dessa forma, não há dúvida quanto à existência do débito da parte contratante no cumprimento da obrigação que lhe cabe.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, com a majoração dos honorários sucumbenciais fixados pelo juízo em 10% para 12% sobre o valor do débito total, atualizado, nos termos do art. 85, 11 do Código de Processo Civil.

LUIZ EURICO
RELATOR